



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.582 - SP (2014/0330198-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ANDERSON DA SILVA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADOS : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO
ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PRISÃO DO PACIENTE EM OUTRO FEITO UTILIZANDO NOME FALSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
2. Embora constatado retardo no feito, já foi encerrada a instrução, estando os autos conclusos para sentença (Sum. 52/STJ) e parte da mora decorre inclusive da prisão do paciente em outro feito, com nome falso e pleito de perícia pela defesa (Sum. 64/STJ).
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.582 - SP (2014/0330198-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ANDERSON DA SILVA SAMPAIO (PRESO)

ADVOGADOS : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO

ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se requer, em sede de liminar, o relaxamento de prisão, sob o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Indeferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

Informações prestadas.

Em consulta realizada no dia 31/8/2015, verifica-se que o processo encontra-se concluso para sentença desde 24/6/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.582 - SP (2014/0330198-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

É discutido neste recurso constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Nesse aspecto, decidiu o tribunal de origem:

O feito mostra-se complexo, com 5 réus. Ademais, em 30 de maio de 2012 foi expedida carta precatória para notificar o paciente para apresentar sua defesa prévia e comparecer à audiência, contudo Anderson, ora paciente, não foi localizado. Entretanto, foi ofertada a defesa prévia, mais uma vez o paciente deixou de comparecer a audiência, sendo declarada a sua revelia. A defesa do paciente apresentou memoriais. Constatou-se, posteriormente, que o paciente estava preso com nome falso (Tomaz Anderson Alves de Lima) e, por essa razão, foi designada perícia para o dia 29 de julho de 2014.

[...]

Por fim, de se considerar que foi encerrada a instrução criminal, a Defesa já apresentou memoriais e os autos estão aguardando o retorno da perícia designada para o dia 29 de julho de 2014, para constatar se o paciente estava preso com nome falso (Tomaz Anderson Alves de Lima). Avizinhando-se, assim, o momento em que será proferida a sentença, em que, inclusive, deverá ser decidido, de forma fundamentada, se o paciente, no caso de eventual condenação, poderá aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Incide, na espécie, a Súmula nº 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Cumprе esclarecer que, quanto o excesso de prazo para formação da culpa, é sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Dessarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

A denúncia foi ofertada em 6/5/2012. Em seguida foi determinada a notificação do acusado para a defesa prévia, ocasião em que foi designada a audiência de instrução e julgamento para a data de 24/7/2012. Em 04/7/2012, a denúncia foi recebida. Decretada a revelia do acusado e a consequente citação por edital, foi ela cumprida em 26/7/2012. Memoriais apresentados pela defesa em 6/5/2013.

Embora constatado retardo no feito, já foi encerrada a instrução, estando os autos conclusos para sentença - incide, pois, a Sum. 52/STJ (*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encerrada a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo). Ademais, a prisão do paciente em outro feito, inclusive com nome falso, gerou retardo adicional ao feito, com pleito de perícia pela defesa (18/3/2014), redesignada para o dia 29/7/2014 e conclusão do laudo pericial em 21/8/2014 - incidindo assim também a Sum. 64/STJ (não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa).

Deste modo, não vejo ilegalidade na demora processual de feito com prisão mantida. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0330198-6

RHC 54.582 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21006105420148260000 3362011 RI002AOOS0000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDERSON DA SILVA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADOS	: ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: DOUGLAS DOS REIS GRECCO
CORRÉU	: FAGNER LISBOA DA SILVA
CORRÉU	: GABRIEL GIL BERNARDO
CORRÉU	: NILZA DE JESUS CARMELLO
CORRÉU	: TIAGO CESAR MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).